

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 019.058/2015-2

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA

Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa (021.881.043-15); Maria Edilma Ferreira Miranda (381.806.693-00); Olinda Costa Trovão (282.239.933-68); Pedro Alberto Telis de Sousa (178.736.063-68); Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA (06.769.798/0001-17).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: André Victor Pires Machado (19937/OAB-MA); José Jerônimo Duarte Júnior (5302/OAB-MA); André Victor Pires Machado (19.937/OAB-MA) e José Jerônimo Duarte Júnior (5.302/OAB-MA).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CONTRADIÇÃO ALEGADA. NÃO-PROVIMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Olinda Costa Trovão, Pedro Alberto Telis de Sousa e espólio de Manoel Mariano de Sousa contra o Acórdão 17.962/202-TCU-1ª Câmara, por meio do qual, esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, imputando-lhes débito e aplicando multa aos dois primeiros responsáveis.

Os embargantes alegaram contradição na decisão recorrida, uma vez que, embora se tenha reconhecido que a matéria referente à prescrição do débito está em discussão no âmbito do TCU, as contas foram julgadas irregulares, aplicando-se o entendimento antigo, que está em vias de ser alterado.

Acrescentaram que a existência de discussão em aberto acerca da prescrição ressarcitória constitui prejudicialidade externa apta a ensejar a suspensão do processo, nos termos do art. 313, inciso V, alínea “a” do Código de Processo Civil.

Requereram seja sanada a contradição e suspenso o julgamento autos até o julgamento definitivo do TC 000.006/2017-3, em que a matéria está em discussão.

Ademais, a Secretaria de Gestão de Processos apontou erro material na grafia do débito datado de 22/9/2011 (R\$ 3.500,00), que consta da tabela inserta no item 9.10 do Acórdão 17.962/202-TCU-1ª Câmara, tendo em vista que o valor correto é R\$ 33.500,00.

O MP/TCU, mediante o parecer, peça 119, anuiu à proposta da unidade técnica de correção do erro material e ressaltou que a citação do Município de Barra do Corda/MA (peças 56 e 65) foi realizada adequadamente, sem o erro ora apontado pela unidade técnica.